

de recurso, qualquer penalidade ao mesmo imposta. (Art. 133, E. U.).

TÍTULO VI
Dos Centros de Aprendizados e de outros Serviços Anexos

Artigo 231 — O Centro de Aprendizado da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, que servirá para ensino prático dos alunos dos diferentes cursos, bem como para de Técnica de Saúde Pública e dirigido pelo Professor campo de pesquisas, será subordinado ao Departamento catedrático de Técnica de Saúde Pública auxiliado por um professor adjunto desta cadeira.

Artigo 232 — O Centro de Aprendizado proporcionará assistência sanitária aos moradores do Distrito de Jardim América e contará com os seguintes serviços:

- a) — Tisiologia
- b) — Venereologia e Dermatologia
- c) — Higiene pré-natal
- d) — Higiene infantil e Puericultura
- e) — Higiene pré-escolar e escolar
- f) — Exames médicos periódicos
- g) — Otorrinolaringologia
- i) — Radiologia
- h) — Oftalmologia
- j) — Higiene buco-dentária
- l) — Imunizações
- m) — Laboratório
- n) — Educação sanitária
- o) — Enfermagem e saúde pública
- p) — Visitas domiciliares.

Parágrafo 1.º — Por proposta do professor catedrático de Técnica de Saúde Pública e a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, poderão ser criados novos serviços ou alterados os já existentes.

Parágrafo 2.º — A medida das necessidades e de acordo com as possibilidades a área de atuação do Centro de Aprendizado será estendida a outros distritos.

Parágrafo 3.º — Quando convier, e a juízo do Governador, a totalidade das atividades sanitárias oficiais, na área de atuação do Centro de Aprendizado, poderá ser-lhe confiada.

Parágrafo 4.º — Os serviços referidos nas alíneas a, b, c, d, e e deste artigo ficarão sob a chefia dos professores catedráticos das respectivas especialidades e serão por eles orientados em conformidade com o titular de Técnica de Saúde Pública.

Parágrafo 5.º — Os serviços referidos nas alíneas f, g e h deste artigo ficarão sob a chefia do assistente de clínica que os vinham desempenhando no artigo Instituto de Higiene e serão por eles orientados em conformidade com o titular de Técnica de Saúde Pública.

Parágrafo 6.º — O serviço de Radiologia ficará subordinado à cadeira de Tisiologia, até sua ulterior regulamentação.

Parágrafo 7.º — Os serviços referidos nas alíneas j, l, m, n, o e p deste artigo terão orientação direta do serviços de funcionários não referidos nos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo e designados pelo Diretor da Faculdade para trabalharem no Centro de Aprendizado serão especificados no Regimento Interno.

Artigo 233 — As atribuições e distribuição pelos vários e 5.º deste artigo e designados pelo Diretor da Faculdade para trabalharem no Centro de Aprendizado serão especificados no Regimento Interno.

Artigo 234 — O Centro de Estudos sobre Alimentação fica subordinado ao Departamento de Nutrição.

Artigo 235 — Os Centros, Institutos, Postos ou outros serviços a se criarem na Faculdade de Higiene, ficarão subordinados ou anexos a cadeiras ou departamentos, segundo deliberar a Congregação.

Parágrafo único — O Centro Rural de Aprendizado, a criar-se oportunamente, será subordinado ao Departamento de Parasitologia.

Artigo 236 — A Seção de meios de cultura fica sob a direção técnico-científica do professor catedrático de Microbiologia e Imunologia aplicadas, que será auxiliado por um técnico de laboratório a quem compete:

1.º — cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor, do Professor referido neste artigo e do Secretário;

2.º — preparar e fornecer os meios de cultura solicitados pelos professores catedráticos, mediante requisição, autorizada pelo Diretor.

Artigo 237 — A organização interna dos serviços anexos e as atribuições dos respectivos funcionários serão fixadas oportunamente em Regimento Interno.

TÍTULO VII
Do Patrimônio

Artigo 238 — O patrimônio da Faculdade de Higiene e Saúde Pública é constituído por todos os bens e pertencimentos do antigo Instituto de Higiene de São Paulo, a saber:

- a) — edifícios e terrenos;
- b) — todo o material técnico, didático ou de outra natureza.

Artigo 239 — Os bens que entram na constituição do patrimônio da Faculdade não poderão ser alienados sem o consentimento do Conselho Universitário e aprovação do Governador.

Artigo 240 — O patrimônio será administrado por uma comissão composta de 5 membros, que serão os professores catedráticos mais antigos, tendo como auxiliar o Contabilista.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 241 — A Congregação poderá alterar a duração e a seriação dos cursos da Faculdade, ouvido o Conselho Universitário.

Parágrafo único — As disciplinas que figuram como eletivas no corpo do artigo 13, passarão oportunamente a serem consideradas como complementares, por proposta da Congregação, ouvido o Conselho Universitário.

Artigo 242 — Por proposta da Congregação e aprovação do Conselho Universitário, poderá o Governador extender o regime de tempo integral a qualquer cadeira da Faculdade.

Artigo 243 — Enquanto não forem criados os cargos de Secretário, Contabilista, Almoxarife, Nutricionista e Inspetor de alunos, serão as suas funções desempenhadas por funcionários para isso designados pelo Diretor, aos quais ficará assegurado o provimento nos cargos correspondentes assim que sejam eles criados.

Artigo 244 — Para a constituição do primeiro Conselho Técnico-Administrativo, proceder-se-á como se se tratasse do preenchimento de vagas, de acordo com o estatuído nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 77.

Parágrafo 1.º — Esta eleição se fará dentro de oito dias a contar da expedição deste Regulamento.

Parágrafo 2.º — A primeira e segunda renovação do Conselho, a se procederem na primeira sessão ordinária da Congregação, dos anos de 1946 e 1947, se farão, respectivamente, pela substituição do primeiro e segundo membros menos votados, sendo, para este efeito, considerado sempre menos votado o que for eleito em segundo turno.

Artigo 245 — Os concursos à docência livre só terão início na primeira época de 1947.

Artigo 246 — A obrigatoriedade de título de docente

livre a que se refere o Art. 177, letra "b", só será observada quando se iniciarem os concursos de habilitação à docência livre da cadeira de que o primeiro assistente é auxiliar de ensino.

Artigo 247 — É facultado aos auxiliares de ensino da Faculdade inscreverem-se em quaisquer cursos nela ministrados, uma vez respeitadas as condições exigidas para matrícula.

Artigo 248 — Até que sejam criados cargos de assistentes das cadeiras tempo parcial, serão designados para desempenhar essas funções, os profissionais que forem nomeados para as vagas deixadas pelos assistentes de clínica que passaram a catedráticos das referidas cadeiras.

Artigo 249 — A organização da Carta Sanitária do Estado ficará subordinada à cadeira de Técnica de Saúde Pública.

Artigo 250 — O serviço de exame médico de alunos e funcionários da Universidade de São Paulo, fica subordinado à cadeira de Tisiologia, até a ulterior regulamentação.

Artigo 251 — Serão considerados em impedimento, os examinadores que tiverem com o examinado parentesco até o terceiro grau inclusive.

Artigo 252 — O emblema da Faculdade, os modelos dos diplomas e a tabela de taxas serão oportunamente estabelecidos pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 253 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Técnico-Administrativo, com recurso à Congregação.

Benedicto Montenegro.

DECRETO-LEI N.º 15.626, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

Cria o Quadro dos Serviços Industriais da Repartição de Águas e Esgotos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

RETIFICAÇÕES

Na Escala de Padrões Numéricos a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 15.626, de 9 de fevereiro de 1946 — onde se lê:

NS	1.400,00	16.600,00
30	3.600,00	43.200,00
Lela-ser		
18	1.400,00	16.600,00
40	3.600,00	43.200,00

(x) DECRETO-LEI N.º 15.639, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1.º — Fica fixado no padrão "N", o vencimento dos cinco cargos de Consultor Jurídico, padrão "K", a que se refere o decreto-lei n.º 14.100, de 27-7-1944, e no padrão "O", o do cargo de Tesoureiro, padrão "N", lotado na Secretaria da Segurança Pública e constante de Tabela II, Parte Permanente, do Quadro Geral anexo ao decreto n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Pedro A. de Oliveira Ribeiro-Sobrinho
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Cassio Vidigal
Francisco Morato
Christiano Altenfelder Silva
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 9 de fevereiro de 1946.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

(x) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N.º 15.640, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

Cria, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, a que se refere o Decreto-lei ... 14.138, de 18 de agosto de 1944, a Carreira de Perito Criminalístico e dá outras providências.

RETIFICAÇÕES

No artigo 4.º — Onde se lê: — "não terão direito ao abono concedido pelos Decretos-leis ns. 14.138 de 17 de agosto de 1945 e 15.318, de 19 de dezembro de 1945".

Lê-se: — "não terão direito ao abono concedido pelos Decretos-leis ns. 14.938, de 17 de agosto de 1945 e 15.318, de 19 de dezembro de 1945".

DECRETO-LEI N.º 15.648, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

Transforma a Secretaria da Interventoria em Secretaria do Governo e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando ser necessária uma melhor distribuição dos serviços a cargo da Secretaria da Interventoria; considerando a conveniência da Secretaria da Interventoria passar a chamar-se Secretaria do Governo, denominação esta que, sem ser atualmente imprópria, se adaptará, com maior razão, à próxima normalidade constitucional, quer o governo do Estado venha a ser exercido por um presidente, quer por um governador;

considerando que ao Secretário do Governo, pela relevância administrativa e política de suas funções, já acrescida com a responsabilidade da superintendência dos departamentos e repartições a que se refere o presente decreto-lei, devem ser atribuídas as prerrogativas de Secretário de Estado;

considerando que não é justo permaneçam alguns dos funcionários do Palácio do Governo em desigualdade de condições perante os que exercem cargos semelhantes, estando neste caso o diretor geral, sem as vantagens do tempo integral, atribuídas aos diretores das demais Secretarias, e os diretores de diretoria, classificados no padrão "L", quando os de outras repartições figuram no padrão "M";

considerando que se trata de funcionários adstritos a um horário excepcional de serviço, com atribuições especializadas, a eles incumbindo, não raro, servir no gabinete do Secretário, o que importa em se lhes exigir representação social mais condigna e, portanto, mais onerosa;

considerando, enfim, que está no interesse do próprio serviço do Palácio garantir a melhor situação dos que aí trabalham, ha longos anos;

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria da Interventoria, reorganizada pelo decreto-lei n.º 13.950, de 25 de abril de 1944, passa a denominar-se Secretaria do Governo.

Parágrafo único — A Secretaria do Governo será considerada Secretaria de Estado para efeito de serem atribuídas ao respectivo titular as prerrogativas dos demais Secretários.

Artigo 2.º — Com a mesma organização e pessoal que atualmente possuem, passam a subordinar-se administrativamente à Secretaria do Governo o Departamento das Municipalidades, o Departamento Estadual de Informações, o Departamento de Serviço Público, o Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus, o Conselho Regional de Desportos e a Diretoria de Esportes, que passa a denominar-se Departamento de Esportes.

Artigo 3.º — Fica restabelecido o cargo de Auxiliar de Mordomo QG-PS-I, padrão "G", e transferido para o QG-PP-II, com os vencimentos do padrão "J", nas mesmas condições do artigo 5.º, do decreto-lei n.º 13.950, de 25 de abril de 1944.

Artigo 4.º — É mantido o quadro do pessoal da Secretaria do Governo, que baixou com o citado decreto-lei n.º 13.950, com mais as seguintes alterações de padrões de vencimentos:

- 1 Secretário do Governo, do padrão "Q", para o padrão "S";
- 1 Diretor Geral, do padrão "P", para o padrão "R";
- 1 Assistente Técnico, do padrão "L", para o padrão "N";

- 2 Diretores, do padrão "L", para o padrão "M";
- 1 Mordomo, do padrão "L", para o padrão "N";
- 2 Arquivistas, do padrão "H", para o padrão "J";
- 17 Motoristas, do padrão "E", para o padrão "F".

Funções gratificadas:
4 Chefes de Seção, de Cr\$ 6.000,00 para Cr\$ 8.400,00 anuais.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão oportunamente suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º — O Regulamento da Secretaria do Governo deverá ser expedido, no prazo de 30 dias, pelo respectivo titular.

Artigo 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Antonio Cintra Gordinho
Christiano Altenfelder Silva
Pedro A. de Oliveira Ribeiro-Sobrinho
Edgard Baptista Pereira

DECRETO-LEI N.º 15.649, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

Cria funções gratificadas na Secretaria da Viação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas na Tabela IV da Parte Permanente do Quadro Geral as seguintes funções gratificadas destinadas à Secretaria da Viação e Obras Públicas:

- a) 1 (uma) de Encarregado da Garage do Departamento de Estradas de Rodagem, com a gratificação de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) anuais;
- b) 1 (uma) de Encarregado dos Automóveis da Secretaria da Viação e Obras Públicas, com a gratificação de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) anuais; e
- c) 1 (uma) de Encarregado do Escritório Administrativo da Divisão de Estudos e Construções, do Departamento de Estradas de Rodagem, com a gratificação de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais.

Artigo 2.º — A despesa com a execução deste Decreto-lei correrá à conta da dotação 0201 — 6090 — item 015 do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de fevereiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Francisco Morato
Antonio Cintra Gordinho
Christiano Altenfelder Silva
Pedro A. de Oliveira Ribeiro-Sobrinho
Edgard Baptista Pereira

DECRETO-LEI N.º 15.650, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do senhor Benedito Mendes Pereira e imóvel abaixo caracterizado, situado no distrito de SALTIÑO com a marca de Piracicaba, destinado à construção